



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.904738/2019-19
ACÓRDÃO	1004-000.435 – 1ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELEVA IN-HAUS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

SALDO NEGATIVO. PARCELAS DE IRRF NÃO CONFIRMADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A certeza e liquidez do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, cabendo a contribuinte, na hipótese de IRRF não confirmado no sistema da Receita Federal, comprovar que de fato sofreu a retenção. Descumprido este ônus, correta a manutenção de sua glosa no cômputo do Saldo Negativo objeto de compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1.503/1.522) interposto pela contribuinte acima identificada contra o Acórdão nº 106-035.380, proferido pela 10ª Turma da DRJ06 (fls. 1.484/1.491), sem ementa.

De acordo com o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de comunicação 2691785, emitido eletronicamente em 08/08/2019, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 41748.78711.070219.1.6.02-8505.

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2015.

[...]

No despacho, foi reconhecido saldo negativo disponível de R\$ 199.562,25 no período.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância:

2. RAZÕES PARA REFORMA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DOS VALORES DE RETENÇÃO NA FONTE UTILIZADOS NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE 2014

(...) o Razão Analítico Contábil (anos-calendários de 2015 e 2016 – DOCS. 02 e 03), as Notas Fiscais (DOC. 04), e as planilhas anexas (Arq_ao_pag001 e Arq_ao_pag002), comprovam a integralidade da parcela do crédito que compõe o Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2015 e que deixou de ser confirmada pelo sistema da RFB, no valor de R\$632.828,15.

Ressalte-se que os documentos contábeis trazidos pela Requerente são provas aptas à comprovação das retenções sofridas no ano-calendário de 2015.

A Primeira Turma da Eg. CSRF, em observância ao princípio da verdade material, possui entendimentos de que provas auxiliares acostadas aos autos pelos Contribuintes devem ser consideradas para fins de reconhecimento das retenções que compõem a parcela do Saldo Negativo de IRPJ.

3. SUBSIDIARIAMENTE: NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA FISCAL.

[...]

Tramitado o feito, a manifestação de inconformidade foi julgada PARCIALMENTE procedente, para reconhecer direito creditório adicional de R\$ 551.693,93.

Ato contínuo, a contribuinte apresentou o recurso voluntário. Reitera os argumentos de defesa, anexa o extrato bancário de 2015 e rebate determinados pontos da decisão *a quo*.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atendeu os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Conforme relatado, a discussão gira em torno da procedência ou não da “glosa” de parcelas de IRRF que foram computadas pela contribuinte no alegado crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2015.

Segundo o despacho decisório (fls. 1.457/1.462), o sistema da Receita Federal, ao cruzar as informações acerca das retenções sofridas em tal período, deixou de confirmar alguns valores e outros foram confirmados parcialmente, conforme o seguinte demonstrativo:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
02.817.041/0003-62	1708	3.873,52	0,00	3.873,52	Retenção na fonte não comprovada
03.470.727/0002-01	1708	66.356,79	1.154,80	65.201,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
17.220.203/0001-96	1708	1.942,73	0,00	1.942,73	Retenção na fonte não comprovada
33.000.167/0004-54	6190	1.939.566,65	1.400.354,90	539.211,75	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
33.931.486/0002-11	1708	388.228,91	387.155,22	1.073,69	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
48.539.407/0002-07	1708	26.842,50	10.398,38	16.444,12	Retenção na fonte comprovada parcialmente com outro CNPJ
59.476.770/0038-40	1708	3.822,31	0,00	3.822,31	Retenção na fonte não comprovada
61.528.030/0017-27	1708	1.268,04	0,00	1.268,04	Retenção na fonte não comprovada
Total		2.431.901,45	1.799.063,30	632.838,15	

Na Manifestação de Inconformidade (seguida de petição complementar), a contribuinte, além de destacar situações específicas, informa que anexou razão contábil, notas fiscais e planilhas no intuito de comprovar as retenções, requerendo a realização de diligência para confirmar o que sustenta.

Nesse contexto, a decisão de piso assim se manifestou:

[...]

Nenhum comprovante de retenção relativo às retenções não confirmadas foi apresentado.

É sabido que a jurisprudência administrativa caminhou no sentido de mitigar a exclusividade de tal comprovante como elemento de prova, nos casos em que não o tenha recebido das fontes pagadoras, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Nessa linha foi editada a seguinte súmula do CARF:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Acórdãos Precedentes: 9101-003.437, 9101-002.876, 9101-002.684, 9202-006.006, 1101-001.236, 1201-001.889, 1301-002.212 e 1302-002.076.

Na ausência do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora, documento definido pela legislação como suficiente para fazer prova em favor do beneficiário, é preciso que aquele que sofre a retenção na fonte comprove esse fato pela apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem a prestação do serviço e a obrigatoriedade da retenção na fonte na referida prestação (emissão de nota fiscal) e o efetivo valor recebido, líquido (recibos ou extratos bancários), demonstrando de forma clara a vinculação entre os documentos apresentados.

Quanto à escrita contábil, ela só serve como prova a favor do contribuinte quando os fatos nela registrados são comprovados por documentos hábeis:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Do exposto, conclui-se que as notas fiscais, as planilhas e a escrituração, desacompanhada de documentos que comprovassem o recebimento de valores líquidos, não foram suficientes para provar a existência das retenções pleiteadas.

A interessada juntou, intempestivamente, planilha com imagens coladas do que ela afirma que seriam extratos bancários. Não é possível identificar o banco, agência, conta e empresa que seriam beneficiários dos supostos depósitos. Ademais, as informações estão dispostas de maneira que não é possível saber exatamente o que a requerente quer provar.

Salienta-se que o ônus da prova em autos decorrentes de restituição/compensação realizada em Per/Dcomp é do seu autor, a quem cabe

demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, por meio da apresentação de documentação hábil e idônea, nos termos do art. 373 do Código Processual Civil, aplicado subsidiariamente no Processo Administrativo Fiscal. A apresentação insuficiente de provas por parte da requerente não tem o condão de inverter o ônus da prova para o Fisco.

A ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2015, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada no montante de R\$ 4.744.415,92, valor R\$ 551.693,93 superior ao anteriormente confirmado no Despacho Decisório, de R\$ 4.192.721,99:

Código Retenção	Descrição Retenção	Declarante	CNPJ	Ano	Imposto Retido	Rendimento Tributável
3426	IRRF - Aplicações fi	BANCO DO BRASIL SA	000000000000191	2015	17.974,44	109.152,90
3426	IRRF - Aplicações fi	CAIXA ECONOMICA FED	00360305000104	2015	508.879,43	2.261.688,27
3426	IRRF - Aplicações fi	BANCO BNP PARIBAS B	01522368000182	2015	25.262,61	113.116,39
3426	IRRF - Aplicações fi	KIRTON BANK BRASIL S	01701201000189	2015	38.924,48	172.997,78
3426	IRRF - Aplicações fi	BANCO VOTORANTIM S/	59588111000103	2015	171.261,59	761.163,14
3426	IRRF - Aplicações fi	BANCO BRADESCO S.A.	60746948000112	2015	4,46	19,86
3426	IRRF - Aplicações fi	BANCO ALFA DE INVE	60770336000165	2015	184.948,73	821.996,23
3426	IRRF - Aplicações fi	BANCO SANTANDER (B	90400888000142	2015	608.190,68	2.704.235,35
3426	IRRF - Aplicações fi	BANCO DO ESTADO DO	92702067000196	2015	1.609,33	7.152,58
					1.557.055,75	6.951.522,50

Código Retenção	Descrição Retenção	Declarante	CNPJ	Ano	Imposto Retido	Rendimento Tributável
5557	IRRF - Ganhos liqui	KIRTON BANK BRASIL S	01701201000189	2015	147,25	2.945.099,07
5557	IRRF - Ganhos liqui	BANCO ABC BRASIL SA	28195667000106	2015	745,15	14.904.179,85
5557	IRRF - Ganhos liqui	BANCO BTG PACTUAL S	30306294000145	2015	52,12	1.042.400,00
5557	IRRF - Ganhos liqui	BANCO CITIBANK S.A.	33479023000180	2015	268,95	5.381.206,44
5557	IRRF - Ganhos liqui	ITAU UNIBANCO S.A.	60701190000104	2015	534,18	10.683.725,14
5557	IRRF - Ganhos liqui	BANCO BRADESCO S.A.	60746948000112	2015	10,35	207.474,00
9385	IRRF - Multas e van	USINAS SIDERURGICAS	60894730000105	2015	37.662,83	251.085,55
5557	IRRF - Ganhos liqui	BANCO BARCLAYS S/A	61146577000109	2015	18,68	373.643,88
5557	IRRF - Ganhos liqui	BANK OF AMERICA MER	62073200000121	2015	123,18	2.464.810,00
5557	IRRF - Ganhos liqui	DEUTSCHE BANK SA BA	62331228000111	2015	211,31	4.227.510,00
5557	IRRF - Ganhos liqui	BANCO SANTANDER (B	90400888000142	2015	5,39	107.805,71
					39.779,39	42.588.939,64

Código Retenção	Descrição Retenção	Declarante	CNPJ	Ano	Imposto Retido	Rendimento Tributável	IRPJ Retido
1708	IRRF - Remuneração	GE POWER & WATER E	01009681000111	2015	3.873,52	258.234,43	3.873,52
1708	IRRF - Remuneração	IVECO LATIN AMERICA L	01844555000182	2015	3.042,40	202.825,85	3.042,40
1708	IRRF - Remuneração	ALL - AMERICA LATINA L	02387241000160	2015	221,61	14.774,00	221,61
1708	IRRF - Remuneração	ULTRAFERTIL S.A.	02476026000136	2015	31.664,48	3.166.452,46	31.664,48
1708	IRRF - Remuneração	LCM PROJ CONSTR ELE	02615341000105	2015	600,00	40.000,00	600,00
1708	IRRF - Remuneração	PETROBRAS TRANSPOR	02709449000159	2015	19.338,82	1.936.201,39	19.338,82
1708	IRRF - Remuneração	KUKA SYSTEMS DO BR	02912332000178	2015	587,40	39.160,00	587,40
1708	IRRF - Remuneração	FORD MOTOR COMPANY	03470727000120	2015	61.323,70	6.093.916,04	61.323,70
1708	IRRF - Remuneração	SOFIR DO BRASIL CONS	06313403000177	2015	3.056,74	203.782,00	3.056,74
1708	IRRF - Remuneração	CMP COMPONENTES E	07374996000144	2015	314,55	20.970,00	314,55
1708	IRRF - Remuneração	GME AEROSPACE IND D	09138393000179	2015	80,00	5.333,39	80,00
1708	IRRF - Remuneração	LOGUM LOGISTICA S A	09584935000137	2015	4.538,45	302.563,32	4.538,45
1708	IRRF - Remuneração	FCA FIAT CHRYSLER AU	16701716000156	2015	316.745,95	21.135.907,36	316.745,95
1708	IRRF - Remuneração	MMH IND. E COM. DE CC	18084354000127	2015	3.572,65	238.176,63	3.572,65
1708	IRRF - Remuneração	FABRICA CARIACA DE C	28944734000148	2015	83.068,34	8.306.840,06	83.068,34
1708	IRRF - Remuneração	LANKESSE ELASTOMERO	29667227000177	2015	2.978,32	198.554,14	2.978,32
6147	Produtos - Retido po	PETROLEO BRASILEIRO	33000167000101	2015	413.389,60	7.066.487,68	84.797,87
6190	Serviços - Retido po	PETROLEO BRASILEIRO	33000167000101	2015	3.591.813,64	38.008.610,04	1.824.413,28
1708	IRRF - Remuneração	COMPANHIA BRASILEIR	33131541000108	2015	899,79	59.985,00	899,79
1708	IRRF - Remuneração	FCA FIAT CHRYSLER PA	33171026000151	2015	2.734,87	117.756,03	2.734,87
1708	IRRF - Remuneração	VALE FERTILIZANTES S.	33931486001455	2015	387.155,22	39.323.058,43	387.155,22
1708	IRRF - Remuneração	BRASKEM S/A	42150391000170	2015	285.464,54	28.573.063,79	285.464,54
1708	IRRF - Remuneração	BASF S.A.	48539407000118	2015	10.398,38	736.246,89	10.398,38
8045	IRRF - Demais rend	BANCO BRADESCO CAR	59438325000101	2015	216,69	14.445,71	216,69
1708	IRRF - Remuneração	AGCO DO BRASIL COME	59876003000136	2015	617,72	61.772,53	617,72
1708	IRRF - Remuneração	CNH INDUSTRIAL LATIN A	60850617000128	2015	933,39	62.227,01	933,39
1708	IRRF - Remuneração	GEVISA SA	68059674000103	2015	14.942,11	996.140,63	14.942,11
						157.183.484,81	3.147.580,78

2015	
Retenções sobre serviços	3.147.580,78
Retenções sobre operações financeiras	1.557.055,75
Retenções sobre ganhos em bolsas e multas	39.779,39
Total	4.744.415,92

Com relação ao aproveitamento das retenções, a legislação tributária é clara ao somente admitir, como redução do Imposto de Renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na correspondente base de cálculo do imposto, regra que se estende à CSLL. Assim se encontra disposto nos arts. 34 e 37, § 3º, “c” da Lei nº 8.981/95 e na Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

As receitas oferecidas à tributação pela interessada em sua ECF no ano-calendário 2015 (Receita da Prestação de Serviços no Mercado Interno: R\$ 613.785.043,78. Outras Receitas Financeiras: R\$ 8.612.534,34. Multas e Outras Vantagens Recebidas: R\$ 251.085,55) são compatíveis com as receitas que deram origem às retenções. Destarte todas as retenções identificadas devem ser confirmadas em favor da manifestante.

Quanto à diligência solicitada, entendo que ela é prescindível, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235/72, já que a comprovação das retenções deveria ter sido apresentada junto à presente contestação:

[...]

Conclusão

Ante a análise supra, a confirmação de parcelas adicionais de crédito resultou no reconhecimento de saldo negativo de R\$ 751.256,18 [...]

Como se nota, a decisão recorrida entendeu que o ônus de provar a retenção, na hipótese dela não constar nos sistemas do Fisco, é da contribuinte, a quem compete apresentar, para tanto, além da escrita, as notas fiscais que atestam a retenção, bem como o comprovante do recebimento (como o *extrato*) pelo valor líquido.

Adotando essa premissa, e considerando que as *imagens* dos pagamentos (arquivos não pagináveis) seriam *incompreensíveis* para a finalidade pretendida, a autoridade julgadora considerou as retenções não confirmadas no sistema como *parcelas não comprovadas*, dispensando uma diligência por imputar o ônus desta prova à própria contribuinte.

No recurso voluntário, é certo, a contribuinte anexa o extrato de fls. 1.525/2.825, traz considerações específicas apenas para algumas transações comerciais e reitera o pedido de diligência.

Pois bem.

Afasto a necessidade de diligência pelas mesmas razões apontadas pela DRJ, afinal o ônus de demonstrar a retenção de IRRF não constante dos sistemas da Receita Federal realmente é da contribuinte, a quem cabe provar suas alegações em sede de defesa.

Tendo isso em vista, e no tocante à glosa remanescente (de R\$ 81.144,22 = R\$ 632.838,15 – R\$ 551.693,93), o presente Julgador vai se limitar às razões recursais que questionaram expressamente apenas três situações, a saber:

Valor não confirmado de R\$ 3.873,52: Sustenta-se que a retenção em questão se refere se refere à fonte pagadora “General Electric Energy do Brasil Eq e Serv de Energia Ltda.” (CNPJ nº 02.817.041/0003-62), acobertada pela Nota Fiscal nº 18426 (**1.242**), emitida em 12/11/2005, que contém a indicação do serviço prestado, do valor bruto cobrado pela Recorrente (R\$ 258.234,43) e do imposto retido na fonte (R\$ 3.873,52), em conformidade com o Razão (fl. **120**) e o recebimento pelo valor líquido de todas as retenções (R\$ 242.353,01) demonstrado pelo extrato do Santander.

Ocorre que o referido lançamento no extrato (fl. 2.363) informa o CNPJ de outra fonte pagadora (001009681002165), o que a meu ver compromete a demonstração cabal do quanto alegado, de modo que a glosa deve ser mantida.

Valor não confirmado de R\$ 1.268,54: Considerando que a própria recorrente reconhece que não houve destaque de retenção de IRRF nas respectivas Notas Fiscais (10551 e 11248), e não havendo nenhum outro documento juntado capaz de evidenciar que as partes teriam atestado esse “erro”, entendo que esta parcela de fato não restou comprovada.

Valor de R\$ 66.356,79: Trata-se da fonte pagadora “Ford Motors”, CNPJ Raiz 03.470.727/0009-88, do qual a parcela de R\$ 61.323,70 já foi reconhecida pela decisão de piso.

Nesse ponto, a contribuinte alega que não teriam sido consideradas as retenções de algumas notas (indicadas no recurso às fls. 1.515), *“em virtude da divergência entre a data da emissão da Nota Fiscal (em 2015) e a data do efetivo pagamento do IRRF (em 2016)”*.

Ocorre, porém, que o referido pagamento não foi confirmado, além do que não é possível afastar a hipótese de sua utilização em período posterior.

Feitas essas considerações, a meu ver a decisão ora recorrida não merece reparos.

Conclusão

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli